



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 218.504 - MT (2011/0219916-7)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : NIVALDO LOPES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

– Sobrevindo decisão condenatória, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo na formação da culpa e por ausência de fundamentação no decreto preventivo, pois nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título para justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui ser apreciados, vedada a supressão de instância. Precedentes desta Corte e do STF.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 218.504 - MT (2011/0219916-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : NIVALDO LOPES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por Nivaldo Lopes Fernandes contra a decisão monocrática do Ministro Og Fernandes que julgou prejudicado o presente *habeas corpus*, nos seguintes termos (fls. 196/197):

Vistos, etc.

*Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Nivaldo Lopes Fernandes, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.*

*Narram os autos que o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Peixoto Azevedo, que concedeu a liberdade provisória ao paciente, preso cautelarmente desde o dia 28/4/2009 pela suposta prática do delito previsto nos arts. 33, **caput**, e 34 da Lei nº 11.343/06.*

*Em 4/5/2011, o Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso ministerial e determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente.*

Requer o impetrante, inclusive em sede liminar, a revogação da prisão preventiva decretada.

O pedido de liminar foi indeferido à e-fl. 98.

*Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *habeas corpus* (e-fls. 188/193). Eis a ementa do parecer:*

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM 1º GRAU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PELO TRIBUNAL A QUO PARA RESTABELECER A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ACÓRDÃO CONTRA O QUAL SE INSURGE E DEFESA AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO ESTARIAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR (CPP, ART. 312). SUPERVENIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA CONDENATÓRIA DO PACIENTE A OITO ANOS DE RECLUSÃO, O QUE IMPLICA MUDANÇA DO TÍTULO E TORNA PREJUDICADO O HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO FUSTIGADO, ADEMAIS, RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PARECER NO SENTIDO DE QUE SE JULGUE PREJUDICADO O HABEAS CORPUS E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

Decido.

Segundo informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-fls. 103/183 e 186/187), em 31 de agosto último, foi proferida sentença que condenou o paciente à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos delitos de tráfico e associação para tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo notícia de interposição de recurso de apelação.

Como visto, com a nova situação fática, fica esvaziado o objeto deste writ.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. [...]

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 95.339/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º.7.2010)

Essa orientação encontra-se cristalizada no âmbito desta Sexta Turma. Sejam exemplos estes julgados: **Habeas Corpus** 160.026/BA; 141.278/SP; 105.109/SP; 173.401/SP; 66.439/CE; 166.251/ES e 161.662/SP.

Pelo exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Sustenta a Defensoria Pública, em síntese, que a superveniência da sentença condenatória implica perda de objeto somente em relação a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Reitera, também, o argumento de que a prisão cautelar não possui motivação idônea e que esse tema não ficou prejudicado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação da sentença condenatória.

Postula, assim, pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do presente *writ* ao julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 218.504 - MT (2011/0219916-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No caso, conforme consta das informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau (fls. 103/183 e 186/187), foi prolatada sentença penal condenatória, em 31/11/2011, na ação penal referente ao presente *habeas corpus*, tendo sido negado ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Dessa forma, sobrevindo decisão condenatória, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo na formação da culpa e por ausência de fundamentação no decreto preventivo, pois nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título da justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui ser apreciados, vedada a supressão de instância .

Em reforço ao precedentes colacionados no acórdão embargado:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A superveniência de sentença condenatória configura novo título a respaldar a custódia cautelar e, não tendo sido submetida à apreciação da Corte estadual, fica configurada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, tem-se título que inaugura nova realidade processual, em que já emitido juízo de certeza acerca da materialidade, da autoria e da culpabilidade, ainda que não definitivo.

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, aplicando-se ao caso o disposto no enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 293.561/SP, Relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Quinta Turma, DJe 18/6/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO QUE JUSTIFICA A PRISÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, iniciado o julgamento do presente feito na Sexta Turma, houve pedido de vista, que suspendeu a apreciação do writ pelo Colegiado, e, nesse intervalo, foi proferida sentença condenatória em desfavor dos pacientes na ação penal a que se refere o presente mandamus.

3. A superveniência da sentença condenatória constitui novo título legitimador da custódia, o que torna prejudicada a impetração quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva.

4. Habeas corpus prejudicado. (HC n. 274.775/PR, Relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJe 25/6/2014)

E da Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR E DO TÍTULO PRISIONAL. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia.

2. A superveniência de decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria.

3. A sentença condenatória subsequente em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus prejudicado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com a cassação da liminar anteriormente deferida.* (HC n. 103570, Relator p/ Acórdão Ministra **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe 22-8-2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A MEDIDA. TÍTULO PRISIONAL NÃO APRECIADO PELA CORTE ESTADUAL, TAMPOUCO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I – Neste writ busca-se a concessão de liberdade provisória ao argumento do excesso de prazo na tramitação da ação penal e, por conseguinte, da prisão preventiva.

II – Contudo, em 18/11/2013, foi proferida sentença condenatória que impôs ao impetrante/paciente uma pena total de 31 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 3.483 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput; 33, § 1º; e 35, todos da Lei 11.343/2006. Na ocasião, foi negado ao impetrante/paciente o direito de apelar em liberdade.

III – Essa decisão constitui novo título para a custódia cautelar do impetrante/paciente, que não foi apreciado pelo Tribunal paulista, tampouco pelo STJ, de modo que seu exame per saltum por esta Corte configuraria dupla supressão de instância e, ainda, evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.

IV – Habeas corpus não conhecido. (HC n. 117015, Relator Ministro **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe 14-2-2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0219916-7

AgRg no
HC 218.504 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 222009 505752010

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DANIELLE P VILAS BÔAS BIANCARDINI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: NIVALDO LOPES FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	: FABRICIO DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: VALDIR DE ÁVILA LIMA
CORRÉU	: JOSICLÉIA DE MORAES
CORRÉU	: LUZIMAR DE MORAES
CORRÉU	: JUNIOR CESAR FERREIRA
CORRÉU	: JOSIFRAN LIMA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NIVALDO LOPES FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	: JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.